



PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, regulamenta o art. 211 da Lei Orgânica do Município e dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade na forma de substitutivo** apresentado a fim de: i) adaptar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) adaptar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, na medida em que determinar o órgão público responsável pela realização de campanhas e impor prazo para a regulamentação da lei expressa atividade tipicamente administrativa, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, como foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, nos autos da ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000 (j. 26/09/18).

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

O presente projeto de lei objetiva regulamentar o art. 211 da Lei Orgânica do Município e dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Conforme justificativa, o autor destaca que a Lei Orgânica da Cidade de São Paulo determina que a educação a ser ministrada pelo Município deve ser inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade (art. 210) e que nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei (art. 211). O projeto ainda prevê a realização de campanhas de divulgação nas unidades escolares sobre as garantias asseguradas pelo art. 206, inciso II da Constituição Federal, os princípios da Lei nº 9394/1996 que dispõe sobre as diretrizes e Bases da Educação Nacional; e os mandamentos constantes na Lei Orgânica do Município acerca do atendimento ao programa de educação inclusiva, educação igualitária com desenvolvimento de espírito crítico. O autor pondera que “a iniciativa consagra, portanto, o exercício da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, a liberdade do debate para proporcionar conhecimento científico e explicar como ele é produzido. Estes aspectos não devem ficar distantes da escola”. A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação “reforçam os valores de construção do estado democrático e objetivam preparar o aluno para o exercício da cidadania. Desta forma reafirma o dever do professor em educar, com liberdade”, possibilitando a discussão do que está acontecendo na atualidade, seja na pequena comunidade do entorno do espaço escolar ou de locais distantes, assim



inserindo o aluno na realidade mundial, pois, “não se pode confundir o ato de ensinar com a simples ação de transmitir conhecimento. O ser humano não é um robô. Apenas na reflexão crítica sobre a prática poderemos melhorar o mundo, torná-lo mais justo e mais democrático”.

O presente projeto ainda assegura que professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem será filmado ou gravado. A preservação do ambiente escolar como espaço de ensino-aprendizagem é de suma importância, de forma que as atividades sejam realizadas conforme o projeto pedagógico adotado e com total transparência dos atos praticados por qualquer um da comunidade escolar, em uma saudável relação de reciprocidade. Nas palavras de Paulo Freire:

é preciso que a educação esteja - em seu conteúdo, em seus programas e em seus métodos - adaptada ao fim que se persegue: permitir ao homem chegar a ser sujeito, construir-se como pessoa, transformar o mundo, estabelecer com os outros homens relações de reciprocidade, fazer a cultura e a história [...] uma educação que liberte, que não adapte, domestique ou subjugue.

Segue, para melhor visualização, quadro comparativo entre o Projeto de lei em pauta e o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com as alterações destacadas em negrito:

PROJETO DE LEI nº 609/2018	SUBSTITUTIVO DA CCJLP
Regulamenta o art. 211 da Lei Orgânica do Município e dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.	Determina a realização de campanha informativa sobre os princípios norteadores do ensino estabelecidos na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica do Município de São Paulo e dispõe sobre a gravação de vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:	A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressar seu pensamento e suas opiniões no ambiente	



escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo.	
<p>Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover campanha de divulgação nas unidades escolares sobre:</p> <p>I - as garantias expressas pelo inciso II do art. 206 da Constituição Federal, que assegura aos alunos "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber";</p> <p>II - os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 9394/1996 que dispõe sobre as diretrizes e Bases da Educação Nacional;</p> <p>III - os princípios e mandamentos constantes na Lei Orgânica do Município de atendimento ao programa de educação inclusiva e educação igualitária com desenvolvimento de espírito crítico;</p> <p>IV - a concepção de que a escola é para todos, com pluralidade de ideias como dádiva para resolver problemas e socializar as pessoas.</p>	<p>Art. 1º O Poder Público deverá promover campanha informativa nas unidades escolares da rede municipal sobre:</p> <p>I - as garantias expressas pelo inciso II do art. 206 da Constituição Federal, que assegura "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber";</p> <p>II - os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;</p> <p>III - os princípios e mandamentos constantes na Lei Orgânica do Município acerca do atendimento ao programa de educação inclusiva e educação igualitária com desenvolvimento de espírito crítico;</p> <p>IV - a concepção de que a escola é para todos, com pluralidade de ideias como dádiva para resolver problemas e socializar as pessoas.</p>
<p>Art. 3º Fica vedado no ambiente escolar:</p> <p>I - o cerceamento de opiniões, mediante violência ou ameaça;</p> <p>II - ações ou manifestações que configurem a prática de crimes contra a honra tipificados em Lei;</p> <p>III - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Parágrafo único. Compete a unidade de ensino encaminhar à Secretaria de</p>	



Educação do Município, eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente escolar da rede Municipal de Ensino, a fim de que medidas sejam adotadas para coibir tais atitudes.	
Art. 4º Professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem será filmado ou gravado, em conformidade com o Projeto político Pedagógico da unidade escolar.	Art. 2º A gravação de vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, por professores, estudantes ou funcionários somente poderá ocorrer mediante prévio consentimento de quem será filmado ou gravado, em conformidade com o projeto pedagógico da unidade escolar.
Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.	
	Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que promove os princípios norteadores do ensino na rede municipal de educação, além de dispor acerca da possibilidade de gravação de vídeos ou áudios nas salas de aula somente com a autorização prévia daqueles que serão gravados ou filmados, protegendo assim a comunidade escolar, o projeto pedagógico da unidade e a transparência no ambiente escolar. Ante o exposto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em